

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2009

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Dispõe sobre o horário de circulação de carros-fortes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 4º																													
---------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Parágrafo único. O transporte de numerário a que se refere este artigo deverá ser feito no horário entre às cinco e dez horas ou entre às vinte e vinte e quatro horas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Gazeta Mercantil, em sua edição de 3 de outubro de 2007, noticiou que diversos municípios vêm disciplinando o transporte de numerário em carros-fortes, restringindo o horário de sua circulação.

Algumas cidades têm limitado esse período a horas noturnas – após as dezoito e antes das seis horas. Embora a motivação seja nobre, evitar riscos à população, os efeitos decorrentes dessa limitação, segundo alguns especialistas da área, tende a ser o contrário, uma vez que o não recolhimento de numerário ao longo do dia faz com que haja acúmulo de dinheiro nos caixas dos bancos ou nos setores de finanças de empresas de atendimento a público, como supermercados. Em conseqüência, o aumento da expectativa de lucro na ação criminosa estimula a que sejam realizados assaltos durante o dia, expondo a risco os usuários desses estabelecimentos. Assim, a medida que tinha intenção protetiva acaba aumentando a possibilidade de se expor o cidadão a uma situação em que sua vida ou integridade física podem ser ofendidas.

Com a intenção de encontrar uma situação intermediária, se está propondo a possibilidade de serem feitos recolhimentos em dois horários, nos quais a incidência da presença de público nos estabelecimentos bancários ou comerciais é menor – entre cinco e dez horas, da manhã, e entre oito horas e doze horas, da noite. Com o recolhimento em dois horários, elimina-se o acúmulo de numerário, diminuindo-se o eventual lucro de uma ação criminosa.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com os reflexos positivos para a sociedade das medidas preconizadas, espera-se contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 4° O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

* Art. 4° com redação dada pela Lei n° 9.017, de 30/03/1995.

Art. 5° O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

* Art. 5° com redação dada pela Lei n° 9.017, de 30/03/1995.

FIM DO DOCUMENTO